



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 198/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 622/2025, de autoria do deputado federal deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO).**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000239/2025-98.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 57, de 1º de abril de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação nº 622/2025**, de autoria do **deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO)**, por meio do qual *"Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, quanto ao seu cartão de vacina e dos secretários executivos e secretários nacionais, vinculados à pasta"*.
2. A esse respeito, encaminho a Nota Informativa nº 8/2025/SE (SEI nº 1032075), de 23 de abril de 2025, elaborada pela Secretaria Executiva deste Ministério, com esclarecimentos acerca do assunto.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 28/04/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1047248** e o código CRC **8733B66A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000239/2025-98

SEI nº 1047248

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA-EXECUTIVA

NOTA INFORMATIVA Nº 8/2025/SE

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de análise do Requerimento de Informação nº 622 (SEI nº [1037367](#)), de 2025, dirigido ao Ministro de Minas e Energia, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e arts. 115 e 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

1.2. Solicita-se, no Requerimento de Informação, a disponibilização do cartão de vacinas do Ministro de Minas e Energia, bem como de todos os secretários(as) executivos e secretários(as) nacionais, vinculados à pasta.

1.3. A solicitação encontra-se assim justificada:

Considerando a importância da transparência e responsabilidade pública, e a necessidade de fortalecer a confiança da população nas políticas de saúde adotadas pelo Governo Federal, venho por meio deste expressar minha preocupação em relação à vacinação contra a COVID-19 dos Ministros, Secretários Executivos e Secretários Nacionais que compõem a administração pública federal.

É essencial que as autoridades do governo deem o exemplo, aderindo às medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, incluindo a vacinação. Para que a população tenha plena confiança nas políticas implementadas, é imprescindível que as informações sobre a vacinação dos membros do Governo Federal sejam de acesso público e transparente.

Diante disso, solicito formalmente o acesso aos cartões de vacina de todos os Ministros, Secretários Executivos e Secretários Nacionais do Governo Federal, com o objetivo de verificar que tais autoridades estão devidamente vacinadas conforme os protocolos e cronogramas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

1.4. O Sr. Deputado Federal, no exercício de sua prerrogativa constitucional, houve por bem solicitar informações ao Ministro desta pasta, razão pela qual deve ser realizada a devida análise e resposta.

2. **RESPOSTA À SOLICITAÇÃO**

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, que fundamenta o Requerimento de Informação, os pedidos devem, impreterivelmente, versar sobre atos ou fatos situados na área de competência do Ministério, sendo incabível a formulação de consultas ou interrogações acerca de propósitos e atos que não guardam relação com a competência da pasta, conforme disposto no art. 116, do RICD:

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras: (...)

II - os requerimentos de informação **somente** poderão referir-se a **ato ou fato, na área de competência do Ministério**, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão: (...)

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

2.2. Assim, observa-se que, a despeito da preocupação levantada pelo Sr. Deputado Federal, as informações solicitadas não guardam relação com as competências deste Ministério.

2.3. Sob outra ótica, a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro regras específicas para a proteção e o tratamento de dados pessoais por entidades governamentais e por entidades privadas vinculadas à Administração Pública, no contexto da regulamentação do direito de acesso à informações produzidas e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal.

2.4. O artigo 6º, inciso III da Lei de Acesso à Informação, por sua vez, dispõe que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

2.5. Informação pessoal, nos termos do artigo 4º, inciso IV da LAI, é compreendida como toda a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, de maneira que qualquer dado capaz de associar uma determinada pessoa a uma informação específica é considerado um dado pessoal, ainda que a associação seja indireta.

2.6. Ainda, em que pese destacar a necessidade de observância do princípio de transparência pelo poder público, o referido diploma legal prevê expressamente o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

2.7. Nesse sentido, à informação solicitada pelo Sr. Deputado Federal, por ser de caráter pessoal, relacionada à saúde de pessoa natural, *in casu*, do Sr. Ministro de Minas e Energia, bem como de seus Secretários Executivos e dos Secretários Nacionais, é conferida a proteção prevista no art. 31 da referida Lei, referente ao acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, nos seguintes termos:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

2.8. Ademais, convém salientar o disciplinado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), sobre o que é considerado dado pessoal sensível.

2.9. Conforme previsão do art. 5º, inciso II, dado pessoal sensível é: “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”.

2.10. Ressalte-se que a informação solicitada não foi produzida pelo Ministério de Minas e Energia, bem como não se encontra por ele custodiada, razão pela qual não há sequer disponibilidade de acesso por este Ministério aos referidos dados.

2.11. Além disso, ainda que os dados estivessem sob custódia desta pasta, da leitura do art. 11 do referido diploma legal, depreende-se que a regra em relação ao tratamento de dados pessoais sensíveis é o sigilo das informações, indicando as hipóteses excepcionais em que poderá ocorrer o tratamento destes dados.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

2.12. Outrossim, verifica-se que os dados pessoais sensíveis, como o solicitado pelo Sr. Deputado Federal, são, em regra, sigilosos, e que a justificativa do requerimento em análise não se encontra acobertada entre as hipóteses que excepcionam o tratamento referente a estes dados.

2.13. Por fim, no mesmo sentido tem sido, reiteradamente, o entendimento da Controladoria Geral da União - CGU. Conforme assentado no PARECER Nº 189/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU constante no processo nº 25072.002944/2023-01, por conter dados relacionados à saúde de pessoa natural identificada, a CGU considera as informações objeto da presente demanda de natureza sensível, razão pela qual o acesso por terceiros somente poderia ser autorizado mediante o consentimento expresso de seu titular, nos termos exarados pelo art. 60, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a aplicação da LAI no Poder Executivo federal.

2.14. Dessa forma, de acordo com a Lei de Acesso à Informação, a Lei Geral de Proteção de Dados e o entendimento assentado pela Controladoria Geral da União, o cartão de vacinação contém dados pessoais sensíveis referentes à saúde de pessoa natural, razão pela qual dispõe de proteção, sigilo e acesso restrito, impossibilitando a sua disponibilização.

3. ENCAMINHAMENTOS

3.1. Ante o exposto, em que pese a boa intenção de fiscalizar e acompanhar diretamente os atos do Poder Executivo, manifestada pelo Deputado Federal *Gustavo Gayer*, no exercício legítimo de prerrogativa constitucional, imperioso observar que a solicitação ora analisada trata de informações que: (i) não guardam relação com a competência deste Ministério; e (ii) referentes à saúde, vinculadas a uma pessoa natural, consideradas, portanto, dados pessoais sensíveis, sujeitos ao sigilo.

3.2. Por esta razão, respeitosamente, cumpre informar que **as informações solicitadas não podem ser compartilhadas, devido o caráter pessoal sensível dos dados, sujeitos à sigilo legal.**

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Fernandes Checchia, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/04/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Fernandes de Oliveira, Assessor(a)**, em 23/04/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1032075** e o código CRC **9434C6EB**.